CONCLUSÃO

Em 04/02/2014 10:27:59, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0022214-19.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Karam e Cassinelli Ltda Epp

Requerido: Banco do Brasil

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Karam & Cassinelli Ltda. EPP (constou da inicial Karam e Cassinelli Ltda EPP) move ação em face do Banco do Brasil S/A, dizendo ser titular da conta corrente nº 7737927-0, agência 0428. O réu negativou o nome da autora por suposto inadimplemento de dívida vinculada àquela conta. Pretende a revisão do contrato bancário firmado com o réu. Este lhe cobrou juros remuneratórios superiores a 1% ao mês. O réu não demonstrou ter autorização do CMN para exigir juros acima desse limite. O réu exigiu ainda juros remuneratórios pelo critério da capitalização mensal, o que viola a Súmula 121 do STF. Cumulou comissão de permanência, juros moratórios e multa, violando a Súmula 30 do STJ. Graças a esse injusto expediente, o réu pretende enriquecer-se sem causa em prejuízo do consumidor. Aplicável à espécie o CDC. Com a negativação do nome da autora em bancos de dados, o réu lhe causou danos morais, que são passíveis de indenização. Pede a procedência da ação para declarar o direito da autora em quitar os contratos vinculados à referida conta corrente, com juros de 12% ao ano, reconhecendo a abusividade dos juros excedentes a esse limite; seja declarado o direito da autora de pagar a dívida mediante a adoção do critério linear de exigência dos juros remuneratórios; o réu deverá ser condenado a restituir à autora os valores recebidos a maior;

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais; cancelar as negativações do nome da autora em bancos de dados. Documentos às fls. 20/28. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida à fl. 31v°.

O réu foi citado e contestou às fls. 37/52 alegando carência da ação e falta de interesse de agir. A inicial ressente-se da ausência de causa de pedir, sendo inepta. Não se aplica o CDC à espécie. Os juros remuneratórios não se limitam às taxas de 12% ao ano, consoante a Súmula 596 do STF. Não praticou abusividade alguma. Inexistiu dano moral. Improcede a ação.

Réplica às fls. 60/62. Documentos exibidos pelo réu à fls. 86/329.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. As provas essenciais para o desate do litígio são as documentais e estão nos autos. A matéria foi submetida ao debate amplo, de modo que as alegações genéricas, destituídas de fundamentação objetiva, não constituem razão suficiente para determinar a realização de perícia contábil.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Está suficientemente estruturada e possibilitou ao réu o exercício amplo do direito constitucional de defesa.

A autora está provida de interesse de agir. Apresentou fundamentos objetivando a revisão dos contratos bancários firmados com o réu. Sustentou ter sido vítima do abuso de direito praticado pelo réu que teria exigido taxas de encargos remuneratórios acima do previsto na lei. Essas alegações, em princípio, justificam a propositura da ação revisional. Afasto ambas as preliminares.

As partes celebraram, originariamente, o contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta poupança ouro e/ou poupança poupex – pessoa jurídica (fls. 87/88). Na sequência, firmaram os contratos especificados às fls. 86 e cujas cópias constam de fls. 90/123. Não houve estipulação específica de juros remuneratórios, mas as cláusulas contratuais explicitam que essas taxas seriam as praticadas pelo banco à data da utilização do crédito disponibilizado à autora. Os extratos de fls. 124/329 revelam os valores cobrados pelo réu a título de juros remuneratórios ou encargos moratórios. A autora não questionou as taxas de juros remuneratórios

que poderiam ter extrapolado a média dos juros ou encargos remuneratórios identificada pelo BACEN no mercado financeiro ao tempo da celebração dos contratos ou da efetiva utilização do numerário disponibilizado na conta corrente da mutuária-autora. O TJSP tem julgados nesse sentido. A título de exemplo, o v. acórdão proferido na Apelação nº 0001623-45.2013.8.26.0002, j. 11.02.2014, relator desembargador Israel Góes dos Anjos: "a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado por si só, não implica abusividade. Impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu". A autora silenciou a respeito desse tema. De se lembrar do disposto na Súmula 381 do STJ, plenamente aplicável à espécie.

A autora sustentou que não cabem juros remuneratórios além de 1% ao mês ou 12% ao ano. Incide na hipótese vertente dos autos a Súmula 596 do STF. Não se aplica o limite de 12% ao ano como previsto na Lei da Usura. A própria Súmula Vinculante nº 7 do STF, exorcizou eventuais dúvidas que a questão anteriormente suscitava. O STJ, na esteira desse entendimento, consagrou o enunciado nº 382 de sua Súmula: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão nos contratos. Estes foram celebrados a partir de 2009. Não há vedação a essa capitalização, disciplinada que fora pela Medida Provisória nº 1963/17-200 e pela Lei nº 10.931/04, que permite a capitalização até mesmo diária, contanto que expressamente ajustada.

A inicial não cuidou de melhor elucidar se o débito contratual efetivamente se sujeitou à capitalização mensal dos juros remuneratórios. Sua tese se desenvolveu numa perspectiva de pura generalidade.

Por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, passou a ser admitida a capitalização dos juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, sendo necessário que ela tenha sido expressamente contratada, tal como o foi no contrato celebrado entre as partes, daí sua exigibilidade (STJ – AgRg no REsp 781.291/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 6.2.2006, AgRg no REsp 734.851/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23.5.2005, Edcl no REsp 998.782/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 31.8.2009, AgRg 670.669/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro (Des. Convocado do TJ/AP), DJE 2.2.2010, AgRg 1.089.680/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 24.5.2010, AgRg 1.051.709/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 19.8.2010, AgRg 880.897/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU 14.9.2010).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Em julgados mais recentes o STJ tem ainda entendido que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Portanto, legítima a exigibilidade dos juros remuneratórios pelo critério da capitalização mensal. O CDC exige transparência e explicitude nos contratos e o referido contrato satisfaz esse princípio de direito consumerista.

Examinando os contratos e os extratos providenciados pelo réu para os autos, constata-se que em momento algum este cumulou taxas de comissão de permanência com juros moratórios e multa. A autora mais uma vez pautou-se por alegação genérica, não cuidando de demonstrar o fato.

A autora também não trouxe demonstrativos de ter pago valores além do que seria devido. O ônus da prova (inciso I, do art. 333, do CPC) era da autora. Esta deixou de demonstrar, na inicial, valores que teria pago a maior. A alegação genérica, desacompanhada de operação aritmética, e sua correlação com os documentos pertinentes (contratos e extratos) revela a inconsistência da pretensão. A negativação do nome da autora em bancos de dados se deu lastreada em um fato determinado, qual seja, o inadimplemento da obrigação contratual. Significa que o réu agiu no exercício regular de seu direito. Consequentemente, o réu não produziu dano moral algum à autora. Esta nem sequer cuidou de exibir documento capaz de demonstrar que teve o nome negativado. O ônus da prova era da autora e desde o início da demanda era-lhe possível a obtenção e exibição desse documento nos autos. A parte não tira proveito dessa sua omissão. Trata-se de documento ao alcance da parte, por isso tinha como exibi-lo nos autos sem a intervenção ou requisição judicial.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a pagar ao réu, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, incidindo correção monetária desde a data da propositura da ação, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o réu para, em

10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a autora para, em 15 dias, pagar o custo do processo especificado na parte dispositiva desta sentença, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o réu para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA